



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000781-46.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante APOLÔNIA MARIA DE JESUS PINÉ BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3179

APELAÇÃO Nº: 1000781-46.2022.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUIBA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO KAEDEI

APELANTE: APOLÔNIA MARIA DE JESUS PINÉ BRAGA

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. PORTABILIDADE DESCONHECIDA.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO
DA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) reconhecer a inexistência de débito relativo à portabilidade de contrato de empréstimo consignado fraudulenta; b) determinar a restituição dos valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários da autora, sob a forma simples, mediante compensação do valor despendido pelo banco réu para quitar o saldo devedor junto ao credor originário; c) condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia versa sobre a condenação à restituição do importe despendido para a requerida quitar o saldo devedor da dívida originária, promovido com base na portabilidade.

III. Razões de Decidir

3. A inexistência da operação transitou em julgado, assim como a condenação do Banco em restituir os valores cobrados. Como a requerida pagou ao Banco originário o saldo devedor da operação originária, cumpre à requerente lhe restituir o importe, em homenagem à vedação do enriquecimento sem causa.

4. Retomada da operação originária. Descabimento. Limite da coisa julgada às partes. Parte autora que optou pela não inclusão do Banco originário no processo.

IV. Dispositivo.

7. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r.

sentença de fls. 186/191, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial da *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória danos morais* para: a) condenar o réu a restituir todos os valores cobrados, devidamente atualizados desde os desembolsos, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, devendo a autora, por sua vez, restituir ao banco demandado o montante recebido a título de mútuo, ou seja, o valor despendido para quitar o saldo devedor junto ao Banco Itaú BMG; b) condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, incidentes correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data de seu arbitramento, ou seja, da data da r. sentença, a teor da súmula 362, do STJ. Consignou, ainda, que fica autorizada, na fase de cumprimento de sentença, a compensação do crédito que a autora tem a receber com o valor que deve restituir ao banco pelo mútuo.

Por decorrência da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 194/203), sobreveio decisão rejeitando-os (fls.206).

Irresignada, apela a autora (fls. 209/223). Alega, em breve síntese, ter havido fraude na operação de portabilidade de empréstimo consignado – constatada por meio de perícia grafotécnica -, não tendo sido creditado qualquer valor em seu favor em decorrência da operação. Alega que “*a transferência dos recursos entre as instituições proponente e a credora original ocorreu por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), liquidando antecipadamente a dívida, portanto, (...) não recebeu nenhum valor decorrente desta negociação*”. Destaca não ter obtido qualquer benefício financeiro direto da transação, tendo a r. sentença recorrida violado o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 4º, III, do CDC e da reparação integral dos danos sofridos (art. 6º, VI, do CDC). Requer a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito ao restabelecimento do contrato original com o Banco Itaú BMG S/A, considerando a nulidade da portabilidade realizada, especificamente no que tange à determinação de restituição do valor recebido a título

de mútuo, vez que não recebeu qualquer valor decorrente da portabilidade.

Apelo tempestivo, isento de preparo em razão da concessão da gratuidade da Justiça à autora (fls. 21), sendo regularmente processado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 227/244, impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à autora e, no mérito, o banco postula pela manutenção da r. sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1- Forçosa a rejeição da impugnação à concessão da gratuidade da Justiça à autora (fls. 230/231).

Isto porque, conforme se verifica do extrato do INSS acostado aos autos às fls. 20, a autora auferia renda mensal de R\$4.546,75 a título de pensão por morte previdenciária. Aludida quantia representa renda mensal próxima a 3 (três) salários mínimos mensais, critério este utilizado pela D. Defensoria Pública do Estado como limite máximo para o atendimento dos hipossuficientes financeiros, a teor da Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009 – “*aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais*”, motivo pelo qual a recorrente faz jus à benesse da gratuidade da Justiça.

Demais disso, não há nos autos qualquer elemento que elida a presunção de veracidade de que é revestida a declaração de hipossuficiência apresentada pela autora (fls.09), não tendo o banco demonstrado a capacidade financeira da autora apelante para o pagamento dos custos do processo, sem prejuízo de seu sustento própria e de sua família.

2 - Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior

Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Discute-se **o contrato de empréstimo consignado, nº 0009411582**, incluído no benefício da autora em 07/01/2021, no valor de R\$ 2.119,97, a ser pago em 17 parcelas, cada uma no valor de R\$ 146,11, totalizando o importe de R\$2.483,87, com o Banrisul, conforme extrato de empréstimos consignados do INSS (fls. 20).

No caso em apreço a requerente narra que, na data de inclusão do empréstimo consignado impugnado, devia 15 parcelas de R\$149,10, ao Banco Itaú BMG S/A, totalizando um débito de R\$2.236,50. Alega que a operação supra, desconhecida, porque nunca negociou com o Banrisul, e ainda lhe onerou em R\$247,37 (fls. 01/07).

Citada, a instituição financeira apresentou defesa (fls. 35 e 41/65), acompanhada dos seguintes documentos: comprovante de transferência bancária pelo Banrisul em favor do Banco Itaú BMG S/A no valor de R\$2.119,97, datada de 06/01/2021 (fls. 73); cédula de crédito bancário (CCB) – mútuo mediante consignação mediante desconto em folha de pagamento e autorização para desconto (“tipo de empréstimo” – portabilidade), no valor de R\$2.119,97, com liquidação da operação nº 565229169, firmada em 18/04/2016, junto ao Banco Itaú Consignado S/A (fls. 74/77); cópia do documento pessoal da autora (fls. 76); demonstrativo de empréstimos consignados em nome da autora, em que figura o referido empréstimo com o Itaú (fls. 79); formulário solicitação de portabilidade (fls. 80), com data de 09/12/2020; proposta de operação de crédito pessoal consignado (fls. 82/83); formulário de declaração de residência (fls. 84).

Impugnada a autenticidade das assinaturas no contrato de empréstimo consignado/portabilidade e demais documentos em réplica (fls.88/89), a falsidade foi apurada em perícia grafotécnica (laudo pericial às fls. 122/159, com conclusão às fls. 148/154) e, assim, **a operação de portabilidade é inexistente**,

matéria transitada em julgado.

Como consequência, foi determinado que a requerida **devolvesse os importes descontos do benefício da parte autora, o que está acobertado pela preclusão consumativa**, e, ainda, que *“do montante recebido a título de mútuo, ou seja, o valor despendido para quitar o saldo devedor junto ao Banco Itaú BMG”* (item “ii”, parte final de fls. 191), compensando-se débitos e créditos, contra o que a requerente se insurgiu em apelação.

Insiste a autora, apelante, no restabelecimento da operação originalmente contratada junto ao Banco Itaú Consignados S/A (fls. 79), com o restabelecimento do saldo devedor de R\$2.236,50, na data da portabilidade (06/01/2021), a ser pago em 15 parcelas de R\$149,10, sob o argumento de não ter recebido qualquer crédito decorrente da portabilidade.

Primeiro, não é possível a retomada da operação original com o Itaú BMG, porque dita Financeira não é parte na causa, por escolha da autora que não a incluiu no polo passivo. Se não o fez, nada lhe cabe reclamar, na toada da boa fê processual.

Segundo, a medida está alinhada com as regras do Código Civil. Há previsão expressa à vedação ao enriquecimento sem causa, de acordo com o artigo 884, do mesmo diploma: *“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”*.

Nessa linha, a restituição, indicada no item “ii” de fls. 191 da sentença, cargo da autora e em favor da requerida, se mostra pertinente, sendo passível de compensação (art. 368 CC) com o que ficou a cargo da requerida e em favor da autora, exatamente como foi disposto pelo r. Juiz.

Conquanto a parte autora não tenha sido destinatária da quantia relativa à operação de portabilidade de empréstimo (R\$2.119,97 – fls. 73), recebeu o crédito no valor de R\$4.920,79 (fls. 79) no momento da contratação originária, que não nega. Na sequência, referida operação originária foi liquidada pelo importe que foi pago pela Financeira requerida ao Itaú, eis que, pela portabilidade, quitou o saldo devedor *da autora* junto ao Itaú BMG. Ou seja, houve benefício *reflexo à apelante*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, caso negue a contratação originária, cumpre à requerente, em ação própria, demandar contra o Banco Itaú BMG.

Em suma, a r. Sentença é mantida pelos seus pertinentes motivos, inclusive na forma do artigo 252 do RITJSP.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora